

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS: ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS, CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E NORMAS DO DIREITO CIVIL

Carlos Eduardo Costa Leão¹
Buenã Porto Salgado²

RESUMO: A responsabilidade civil por danos ambientais é um tema de extrema relevância e atualidade no âmbito do Direito. A preservação do meio ambiente e a busca por um desenvolvimento sustentável têm sido pautas cada vez mais urgentes na sociedade contemporânea. Nesse contexto, a análise dos aspectos jurídicos relacionados à responsabilidade civil por danos ambientais torna-se fundamental para compreender as bases legais e os princípios que regem essa área do Direito. Este artigo tem como objetivo examinar os fundamentos e normas do Direito Civil que se aplicam à responsabilidade civil por danos ambientais. Para tanto, serão explorados conceitos históricos, princípios, pressupostos e espécies dessa responsabilidade. Além disso, serão abordados o direito ao meio ambiente e a responsabilidade pelo dano ambiental, considerando o ordenamento jurídico brasileiro. Metodologia: A pesquisa ocorreu durante o período de janeiro a março de 2023 por meio de busca nas bases de dados da Biblioteca virtual PUC MINAS; Revista de direito e democracia da ULBRA; Biblioteca virtual PUC DE SÃO PAULO; Revista de direito e democracia da ULBRA, Livros físicos; Revista da ESMESC; Revista espaço jurídico e Biblioteca virtual da FAMETRO. Como critério de exclusão foram excluídos os artigos que não tratam do assunto de interesse deste estudo. As fontes foram analisadas mediante leitura aprofundada e subsequente interpretação com posterior discussão dos danos no âmbito do presente artigo, de maneira sintética, lógica, e de fácil compreensão. Resultados: Constatou-se que a proteção do meio ambiente é uma preocupação cada vez mais urgente e necessária em todo o mundo, e o ordenamento jurídico brasileiro tem estabelecido bases sólidas para garantir a responsabilidade civil ambiental do poluidor. Através de princípios como o da responsabilidade objetiva, a legislação ambiental brasileira busca assegurar que aqueles que causam danos ao meio ambiente sejam responsabilizados e obrigados a reparar integralmente os prejuízos causados.

3238

Palavras-chave: Responsabilidade. Civil. Ambiental.

¹Acadêmico do curso de direito- Universidade Estadual do Tocantins (Unitins).

²Pós-doutor em Direito Processual pela UERJ, Centro Universitário-UNIEURO.

ABSTRACT: Civil liability for environmental damage is a topic of extreme conversion and relevance in the field of law. The preservation of the environment and the search for a sustainable development have been increasingly urgent agendas in contemporary society. In this context, the analysis of the legal aspects related to civil liability for environmental damage becomes essential to understand the legal bases and principles that govern this area of law. This article aims to examine the fundamentals and norms of Civil Law that apply to civil liability for environmental damage. To do so, they will be explorers of historical concepts, principles, specifications and species of this responsibility. In addition, the right to the environment and responsibility for environmental damage will be considered, considering the Brazilian legal system. Methodology: The research took place from January to March 2023 through a search in the databases of the PUC MINAS Virtual Library; Journal of Law and Democracy by ULBRA; PUC DE SÃO PAULO virtual library; ULBRA Law and Democracy Magazine, Physical books; ESMESC Magazine; Legal space magazine and FAMETRO virtual library. How articles that did not deal with the subject of interest of this study were excluded. The sources were provided through in-depth reading and subsequent interpretation with subsequent discussion of the damages within the scope of this article, in a synthetic, logical, and easy-to-understand manner. Results: It appears that the protection of the environment is an increasingly urgent and necessary concern around the world, and the Brazilian legal system has established solid bases to guarantee the environmental civil liability of the polluter. Through principles such as strict liability, Brazilian environmental legislation seeks to ensure that those who cause damage to the environment are held accountable and obliged to fully repair the damage caused.

Keywords: Responsibility. Civil. Environmental.

I. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil por danos ambientais é um tema de extrema relevância e atualidade no âmbito do Direito. A preservação do meio ambiente e a busca por um desenvolvimento sustentável têm sido pautas cada vez mais urgentes na sociedade contemporânea. Nesse contexto, a análise dos aspectos jurídicos relacionados à responsabilidade civil por danos ambientais torna-se fundamental para compreender as bases legais e os princípios que regem essa área do Direito.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, diante de tamanha amplitude que o tema vinha tomando, sentiu a necessidade de dedicar um capítulo inteiro ao meio ambiente, o que se considera um passo decisivo na formulação da política ambiental, norteando os direitos e deveres a serem cumpridos pela sociedade e pelo Estado como um todo. A partir desse marco importante da Constituição Federal, começaram a surgir as diretrizes para a execução de uma ampla política de proteção ambiental.

No Brasil existe uma legislação abrangente que visa impedir a intervenção humana em áreas que devem ser preservadas, uma vez o dano ambiental consumado a responsabilidade pela sua reparação é objetiva no âmbito do Direito Civil. Assim também, é feita, nesta seara do direito, uma análise do direito de propriedade por meio da legislação nacional e concomitantemente a demarcação de seu livre exercício e cumprimento da função socioambiental da propriedade.

A responsabilidade civil é um instituto do Direito Privado que estende suas influências para áreas do direito ambiental, e que se mostra importante não somente na reparação ou compensação, mas também na via preventiva de danos ao meio ambiente.

Este artigo tem como objetivo examinar os fundamentos e normas do Direito Civil que se aplicam à responsabilidade civil por danos ambientais. Para tanto, serão explorados conceitos históricos, princípios, pressupostos e espécies dessa responsabilidade. Além disso, serão abordados o direito ao meio ambiente e a responsabilidade pelo dano ambiental, considerando o ordenamento jurídico brasileiro.

A partir desse embasamento, será adentrado o tema da responsabilidade civil por danos ambientais. Serão analisados os pressupostos dessa responsabilidade, considerando o princípio da responsabilidade objetiva e a sua aplicação no contexto ambiental. Serão também exploradas as espécies de responsabilidade civil ambiental, como a responsabilidade do poluidor direto e a responsabilidade solidária.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado na Constituição Federal de 1988, será objeto de estudo, com destaque para sua importância como direito fundamental e coletivo. Serão abordados os dispositivos constitucionais que garantem esse direito, bem como a responsabilidade do Estado e da coletividade em sua proteção e preservação.

Por fim, serão discutidas as questões relativas à responsabilidade pelo dano ambiental. Será analisado o arcabouço legislativo brasileiro, com ênfase na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e na Lei de Crimes Ambientais. Também serão mencionados os instrumentos de participação popular na gestão ambiental e as sanções aplicáveis aos poluidores.

Dessa forma, este artigo tem como propósito fornecer uma análise aprofundada dos aspectos jurídicos relacionados à responsabilidade civil por danos ambientais, considerando os princípios e normas do Direito Civil. Através desse estudo, busca-se contribuir para o entendimento e a conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente e da responsabilização daqueles que causam danos ambientais.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Desde a era da pré-história sabe-se que as condutas que regulavam as comunidades para que tivessem um bom convívio social. Dessa época não se tem histórico de leis escritas, acredita-se que estas eram puramente baseadas nos costumes, provérbios, precedentes e as decisões dos chefes das tribos. Atualmente esses regramentos estão dispostos em diversas fontes, sendo as principais as leis, os costumes, jurisprudência e doutrinas. (ALMEIDA JÚNIOR, 2017)

A responsabilidade civil tem sua origem simultânea a existência humana. Temos como primeira fonte deste instituto a vingança, onde uma pessoa ou grupo se juntavam para reparar uma ofensa vivida.

Este ato pode ser dividido em duas fases, a vingança coletiva e individual. A coletiva foi marcada pela existência de grupos, tribos, clãs ou famílias que viviam reunidas como forma de se protegerem. A ofensa desferida a um indivíduo deste grupo acarretaria em uma retaliação de todos os integrantes do mesmo contra o ofensor. A vingança individual, por sua vez, caracteriza-se pela justiça com as próprias mãos, onde o indivíduo lesado reagia, por si só, contra o agressor.

Em meio a esse contexto temos o surgimento da Lei de Talião, sendo este o primeiro normativo que se tem conhecimento, conhecido como o provérbio “olho por olho, dente por dente”. Esse princípio denota a necessidade humana de reagir a uma injustiça.

3241

Dessa forma Sérgio Cavaliere Filho (2012, pág. 39) explica que:

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*.

Com o passar dos tempos as mudanças de comportamento da sociedade causaram também mudanças no direito. Observou-se a necessidade da criação de leis que pudessem diminuir a variação nos julgamentos que envolvessem patrícios e plebeus, originando assim as leis escritas. Temos nesse momento o surgimento da Lei das XII Tábuas. Esta foi um dos resultados da luta por igualdade e constitui a origem do direito romano.

O divisor de águas na evolução da Responsabilidade Civil foi a instituição da Lei Aquiliana, onde a partir desse momento foi possível estabelecer aplicação de penas pecuniárias ao infrator, causador do dano. Esta se trata da responsabilidade objetiva extracontratual, em decorrência de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causa danos a outrem, independente da relação obrigacional preexistente, fundada na culpa.

Conforme Silvo de Salvo Venosa (2013, pág. 31):

A Lex Aquilia foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou início do século II a.e., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens. [...]A ideia de culpa é centralizadora nesse intuito de reparação. Em princípio, a culpa é punível, traduzida pela imprudência, negligência ou imperícia, ou pelodolo. Mais modernamente a noção de culpa sofre profunda transformação e ampliação.

Ante o exposto, podemos observar que em meio as diversas transformações que esse instituto vem recebendo ao longo dos tempos, o objetivo ainda permanece o mesmo da sua criação, o de reparar um dano sofrido, o que vem mudando são as formas que essa reparação ocorre, deixando o lado primitivo, de retaliação, da resolução por meios violentos e chegando a uma reparação pecuniária que traga satisfação ao agente que sofreu a ação danosa.

3. PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Princípios são a base de sustentação de uma norma. São deles que se extrai a fundamentação para a criação e legitimação das normas jurídicas.

Segundo Miguel Reale (1986, pág. 60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas comofundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

3242

Conforme conceituado acima, abordaremos então os princípios norteadores da responsabilidade civil.

3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este princípio de caráter universal, pois está distribuído em todas as áreas do direito, encontra previsão no *art. 1º, inciso III* da Constituição Federal de 1988. Refere-se à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. (PEREIRA, 2020)

Sendo este um dos princípios fundamentais da responsabilidade civil, pois tem função de vigia dos interesses da coletividade. No âmbito do Direito Civil tem cunho protetivo e promocional. Protetivo, pois, é o responsável por garantir a todo ser humano um tratamento digno das suas necessidades, e promocional por viabilizar as condições de vida para que o indivíduo adquira sua liberdade. (PEREIRA, 2020)

Embora este princípio constitucional esteja integrado às diferentes áreas do Direito, cada legislação terá aspectos que poderá variar conforme suas particularidades.

3.2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

A solidariedade é a junção de esforços para que se chegue a um objetivo pretendido. É uma ajuda mútua entre as partes, impedindo os cidadãos de agirem de maneira individualista. Este princípio busca fazer com que a resolução dos conflitos seja realizada da maneira mais social possível. (JAQUES, 2017)

Além de ser um princípio fundamental da Constituição de 88, previsto no *art. 3, inciso I*, a solidariedade está diretamente ligada a Responsabilidade Civil. Não podendo ser analisada com enfoque apenas no indivíduo, mas também no contexto social em que este está inserido.

É exatamente neste contexto que surge a necessidade de cooperação entre os indivíduos, devendo cada membro buscar o equilíbrio necessário para manter a harmonia na sociedade, e cabe ao direito a responsabilidade por assegurar e estabelecer essas condutas, ainda que de maneira impositiva.

3.3. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Este princípio consiste na observância antecipada de um possível fato que venha a ocorrer, de modo que possa evitar que o prejuízo aconteça ao invés de buscar a reparação pelo dano sofrido. (COSTA JUNIOR, 2017)

3243

Cabe ao indivíduo o dever de evitar uma lesão ao direito alheio, adotando comportamentos que sejam obstáculos para a ocorrência de um ato danoso.

Sob esta ótica, a responsabilidade civil passa a ser vista de forma proativa, antecipando-se ao dano que causa o desequilíbrio social, evitando incidentes que possam contribuir para que este desequilíbrio aconteça.

3.4. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

O princípio da reparação integral visa colocar a pessoa que sofreu o dano em situação equivalente a anterior ao fato danoso. Foi o código Francês de 1804 que trouxe a cláusula geral de responsabilidade baseada no princípio da culpa e a determinação de indenização que pudesse suprir os prejuízos sofridos pela vítima. (JAQUES, 2017)

Para que esta reparação ocorra de maneira correta, três fatores devem ser analisados, quais sejam: *reparação da totalidade do dano (função compensatória)*; *vedação ao enriquecimento injustificado do lesado (função indenitária)*; e *avaliação concreta dos prejuízos efetivamente sofridos*. E os danos a serem reparados, são: danos emergentes, lucros cessantes, prejuízos presentes e futuros, danos

econômicos e pessoais. (COSTA JUNIOR, 2017)

Vale ressaltar que para que haja o direito de indenização, deve haver muito mais que uma mera expectativa de que o benefício ocorreria. Deve ser evidenciado por vias concretas e reais, sendo necessária uma análise minuciosa dos fatos.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil tem sido um dos ramos do direito que mais tem chamado atenção dos juristas nos últimos tempos. Passou por transformações de modo a encaixar-se nos fatos ilícitos que surgem com os novos conflitos. (GONÇALVES, 2006).

Em um primeiro momento da responsabilidade civil não se levava em consideração a culpa do agente causador do dano, bastando somente a ação ou omissão do mesmo e o prejuízo sofrido pela vítima, para que ele fosse responsabilizado.

Conforme Venosa (2013, pág 18) “o conceito de reparar o dano injustamente causado surge em época relativamente recente da história do direito”. Isso porque, inicialmente a responsabilidade civil e penal se confundiam, e essa dissociação só ficou expressa após a promulgação do Código Civil Francês em 1804.

No Brasil, o primeiro Código Civil surgiu em 1916, pois desde o seu descobrimento adotou as Ordenações do Reino de Portugal. Este código seguiu a teoria subjetiva da responsabilidade civil, exigindo prova da culpa do agente causador do dano, e em determinados casos era presumida.

O art. 159 do referido código, trouxe em seu corpo o seguinte “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Uma grande inovação foi trazida pela implantação do código de 2002, onde passou a adotar a Teoria do Risco, prevista no art. 187, ampliando a noção de ato ilícito e o condicionamento do exercício de um direito a certos limites que vedam seu uso de forma abusiva. (GONÇALVES, 2019).

Esta teoria, desenvolvida no final do século XIX pelos juristas, principalmente franceses, surgiu com a busca para fundamentação da responsabilidade objetiva. Podendo então, ser assim resumida: “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa”. (Cavaliere Filho, 2012, pág. 152)

O código civil acolheu esta teoria pois em determinados casos, o simples exercício de uma

atividade danosa impõe a obrigação de indenizar os danos eventualmente causados, não havendo a necessidade de comprovação da culpa do agente que causou o dano. (SOARES NETO, 2017)

O código de 2002 não poderia deixar de prever uma cláusula geral da responsabilidade subjetiva. Essa cláusula pode ser encontrada no art. 927 combinado com o art. 186. Dispõe o art. 927: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O código colocou aqui, com toda clareza, que quem praticar ato ilícito, causando danos a outrem, vai ter que indenizar. Mas não diz o que é ato ilícito, nem quando alguém o pratica. Cavaliere (2012, pág. 24)

O referido código fez profundas mudanças na disciplina da responsabilidade civil estabelecida no código anterior. Enquanto o código de 1916 era subjetivista, o código atual prestigia a responsabilidade objetiva. Mas não significa que a responsabilidade subjetiva tenha sido excluída. Mesmo que no código atual sistema de responsabilidade seja prevalentemente objetivo, a responsabilidade subjetiva terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa acerca do fato.

Essas mudanças se fizeram necessárias, conforme explica Noronha (2007), devido as transformações trazidas pela Revolução Industrial, fazendo crescer as demandas de reparação de danos decorrentes das máquinas, onde a sociedade necessitava assegurar o direito a reparação dos danos, ainda que o causador não houvesse agido com culpa. Apesar de, em regra, ser aplicado no direito brasileiro a responsabilidade subjetiva, a responsabilidade objetiva será aplicada em certos casos de acordo com determinada atividade.

Ante o exposto, evidenciamos que a evolução histórica da responsabilidade civil é marcada pela necessidade de reparação de um mal causado a outrem. No direito brasileiro, para que haja o direito a essa reparação, o ônus de comprovar a culpa do agente causador do dano é, em regra, encarregado a vítima. Com a tendência à objetivação do instituto, esse conceito subjetivo dá lugar, em determinados casos, a ideia que apenas o simples exercício de determinada atividade, considerada arriscada, presume a culpa.

5. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Pressupostos são os elementos que caracterizam a Responsabilidade Civil, elementos estes que necessitam estar presentes para que se configure a existência da responsabilidade civil.

O código civil estabelece a definição de ato ilícito em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem,

ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Através da análise deste artigo, é possível identificar os elementos da responsabilidade civil, sendo estes: a conduta do agente, o nexo de causalidade, o dano e a culpa, sendo esta última apenas da responsabilidade subjetiva.

5.1. CONDUTA HUMANA

Entende-se por conduta o comportamento humano voluntário, que gera uma ação ou omissão, produzindo as consequências jurídicas. Este é o elemento primário de todo ato ilícito.

Segundo Maria Helena Diniz (2012, pág. 56), a conduta, pressuposto da responsabilidade civil “vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

A responsabilidade decorrente do ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, enquanto a responsabilidade sem culpa baseia-se no risco.

O ato comissivo consiste na prática de um ato que não deveria ser efetivado, enquanto a omissão é a inobservância de um dever de agir.

Acerca da voluntariedade, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2012, pág. 79) ressaltam:

3246

A voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato.

A voluntariedade representa a liberdade de escolha do agente, significa o discernimento, a consciência da ação e não traduz, necessariamente, a intenção de causar dano. Vale ressaltar que esta deve estar presente tanto na responsabilidade civil subjetiva quanto na objetiva.

5.2. NEXO DE CAUSALIDADE

Para Venosa (2013, pág. 54), nexo causal é o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Três foram as principais teorias desenvolvidas para tentar explicar o nexo de causalidade: a teoria da equivalência das condições; teoria da causalidade adequada; e teoria da causalidade

direta ou imediata.

A teoria da equivalência das condições não diferencia os antecedentes do resultado danoso, de forma que tudo aquilo que concorra para o evento será considerado causa. Encontrase descrita no art. 13 do Código Penal: “O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”

A segunda teoria, da causalidade adequada, considera como causadora do dano a condição que por si só for capaz de produzi-lo. Sendo assim, para ser considerada uma causa adequada, esta deverá ser apta à determinação do resultado, de acordo com um juízo razoável de probabilidade. Nesta teoria o julgador, com alto grau discricionário, determinará se o fato poderá ser considerado como sendo realmente a causa do evento danoso.

Já a terceira teoria, da causalidade direta ou imediata, também denominada teoria da interrupção do nexos causal ou teoria da causalidade necessária, é um meiotermo entre as duas anteriores. Segundo esta teoria, “causa seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como consequência sua, direta e imediata”, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2012, pág. 156).

Quanto a teoria adotada pelo ordenamento jurídico a doutrina divide-se. Parte, tanto nacional quanto estrangeira, defende que a teoria que melhor se amolda a reponsabilidade civil é a da causalidade adequada, mas, a doutrina costuma apontar que a adotada pelo código civil é a da causalidade direta ou imediata, baseado no art.403 do referido código.

3247

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

5.3. DANO

A existência deste pressuposto é requisito essencial para a responsabilidade civil. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a ser reparado. O dano refere-se sempre à diminuição de um bem juridicamente tutelado e pode ter cunho patrimonial ou moral.

Conforme Noronha (2007, pág. 473) o “dano é o prejuízo, de natureza individual ou coletiva, econômico ou não econômico, resultante de ato ou fato jurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada.”

Deste modo só há que se falar em dever de indenizar quando, de fato, houver causado um dano à vítima, ainda que este seja presumido. Isso porque a responsabilidade resulta do dever de

reparar um bem jurídico violado, portanto, para que surja a obrigação de indenizar, se faz necessário a comprovação do dano efetivamente causado.

O dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. Esclarece Sérgio Cavaliere (2012, pág. 77)

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais. (...) a violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas.

Em contraponto ao dano material existe o dano moral, mas para alguns doutrinadores a expressão mais correta a se utilizar é dano extrapatrimonial, da qual o dano moral e o estético, por exemplo, são apenas espécie.

5.4. CULPA

Tem-se por culpa a violação de um dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou como conceituado por alguns doutrinadores, a omissão de diligência exigível. Abrange toda espécie de comportamento contrário ao Direito, seja intencional, como no caso de dolo, ou involuntário, como na culpa.

3248

A culpa, em sentido amplo (*lato sensu*), é compreendida como o abuso de um dever jurídico, imputável a alguém, como resultado de fato proposital ou de omissão de diligência ou cautela. Ela abrange: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa, em sentido estrito (*stricto sensu*), distinguida pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer determinação de infringir um dever. Por conseguinte, não se reclama que o ato danoso tenha sido, verdadeiramente, almejado pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pela ocorrência de não se ter apercebido de sua ação nem avaliado as suas implicações (DINIZ, 2003).

Para alguns não há utilidade prática na distinção entre dolo e culpa, porquanto, pelo nosso direito vigente, o agente responde igualmente pelas consequências da sua conduta, sem se indagar se o resultado danoso entrou nas cogitações do infrator, ou se a violação foi especialmente querida.

Sustenta-se que a função da indenização é exclusivamente reparadora dos danos sofridos pelo lesado, não de punição ou sanção da conduta como na responsabilidade penal, onde o grau de culpa do agente exerce influência capital na graduação da pena (CAVALIERE, 2012 pág. 31)

6. ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O surgimento da responsabilidade civil se deu, inicialmente, pelo desejo de vingança e com o passar do tempo evoluiu para uma punição pecuniária em resposta ao dano sofrido pela vítima.

Ela pode apresentar-se sob várias espécies, e as diferentes perspectivas servem como base de análise para o estudo deste instituto. Dito isto abordaremos as classificações das espécies da responsabilidade civil, sendo elas: Responsabilidade Civil Subjetiva, Responsabilidade Civil Objetiva, Responsabilidade Civil Contratual e Responsabilidade Civil Extracontratual.

6.1. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA X RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Esta culpa se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência.

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetivista, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa. Por se caracterizar em ênfase constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu (STOLZE 2012)

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade subjetiva (CAVALIERE 2012, pág. 17).

Diferente da responsabilidade subjetiva, em que o ato ilícito é seu fato gerador, sendo ressarcido o prejuízo ao lesado diante de prova que comprove o dolo ou culpa na ação, na responsabilidade objetiva, surgem outros contornos.

Nesta espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, se fazendo necessário somente a existência de ligação entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (ARAGÃO, 2021).

No caso de dolo ou culpa do agente causador do dano, não retira a responsabilidade objetiva do estado, apenas enseja a sua responsabilidade pessoal perante o mesmo através do direito de regresso.

Conforme Rui Stoco (1999), a doutrina da responsabilidade civil objetiva, em contrapartida aos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade) determina que a responsabilidade civil se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento

danoso. Neste sentido, para garantir o ressarcimento, o que deve ser levado em consideração é a averiguação de que se sucedeu o episódio e se dele resultou algum prejuízo.

Isto posto, percebe-se que no Brasil existe uma dualidade quanto a regra geral da responsabilidade civil, temos a mencionada subjetiva, como aquela pela qual o dano contra a vítima foi causado por culpa do agente, enquanto que a objetiva, por sua vez, configura-se como sendo aquela que tem, por fundamento, a teoria do risco, onde não existe a obrigação de provar culpa para que prevaleça o dever de indenizar.

6.1.1. Responsabilidade Civil Contratual X Responsabilidade Civil Extracontratual Ou Aquiliana

A responsabilidade civil pode ser dividida em contratual ou extracontratual, a depender da natureza da norma jurídica violada pelo agente causador do dano. Este dever violado será o ponto de partida, não importando se dentro ou fora de uma relação contratual.

Primeiramente, na responsabilidade civil contratual, configura o dano causado em decorrência do que consta em contrato ou negócio jurídico unilateral. As partes contratam e, entretanto, algum item do contrato não é cumprido. Originando-se então a inexecução do contrato, que pode se dar de forma tácita ou expressa.

3250

Conforme enfatiza. Venosa (2013, pág. 22)

[...] nem sempre resta muito clara a existência de um contrato ou de um negócio, porque tanto a responsabilidade contratual como a extracontratual com frequência se interpenetram e ontologicamente não são distintas: quem transgredir um dever de conduta, com ou sem negócio jurídico, pode ser obrigado a ressarcir o dano.

Quando, entre as partes, existe uma norma jurídica contratual que as vincula e o dano decorrer deste descumprimento de obrigação, estamos então diante de uma situação de responsabilidade contratual, ou comumente chamado de ilícito contratual. Por outro lado, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um dever jurídico imposto pela lei, por força da atuação ilícita do agente infrator, estamos diante da responsabilidade extracontratual, também chamado ilícito extracontratual.

Temos então que o ilícito extracontratual é a transgressão de um dever jurídico imposto pela lei, enquanto que o ilícito contratual é a violação de dever jurídico criado pelas partes (Cavaliere, 2012).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2012) destacam que três são os elementos que diferenciam essas duas formas de responsabilização: a necessária preexistência de uma relação jurídica entre lesionado e lesionante; o ônus da prova quanto à culpa; e a diferença quanto à

capacidade.

Deste modo, para caracterização da responsabilidade civil contratual faz-se necessária a existência de um vínculo anterior entre as partes, para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de alguma das obrigações pactuadas, porquanto na culpa aquiliana, essa caracterização decorre da violação de uma obrigação de não causar dano a outrem.

Quanto a comprovação, na responsabilidade aquiliana a culpa deve ser sempreprova pela vítima, enquanto na responsabilidade contratual, ela será, via de regra, presumida, invertendo o ônus da prova, cabendo a vítima apenas comprovar o não cumprimento da obrigação.

7. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito ao meio ambiente é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecido como um direito de terceira geração, ele está intrinsecamente ligado à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

No Brasil, a proteção ambiental é amparada pela Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo específico (Capítulo VI do Título VIII) para tratar do meio ambiente. O artigo 225 da Constituição estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". (BRASIL, 1988)

3251

Esse dispositivo constitucional consagra o direito ao meio ambiente como um direito fundamental e coletivo, que vai além da mera proteção do indivíduo. Ele atribui ao Estado e à sociedade a responsabilidade de promover a defesa e a preservação desse direito, visando a um desenvolvimento sustentável. (MACHADO, 2004)

Dessa forma, o direito ao meio ambiente é exercido por meio de uma série de princípios e normas que regem a política ambiental brasileira. Entre os princípios fundamentais, destaca-se o princípio do desenvolvimento sustentável, que busca conciliar o progresso econômico com a preservação ambiental, assegurando a utilização racional dos recursos naturais e a proteção da biodiversidade.

Além disso, o direito ao meio ambiente envolve a implementação de políticas públicas, como a promoção da educação ambiental, a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras

e a criação de unidades de conservação. Essas medidas visam à proteção dos diferentes ecossistemas existentes no país, como a Amazônia, o Pantanal, a Mata Atlântica, entre outros.

No âmbito legislativo, o Brasil conta com uma ampla legislação ambiental, que abrange diversas áreas, como a conservação da flora e fauna, a gestão dos recursos hídricos, o controle da poluição, o licenciamento ambiental, entre outros. Destacam-se, nesse sentido, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

Cabe ressaltar também a importância dos instrumentos de participação popular na defesa do meio ambiente. A Constituição prevê a participação da sociedade na gestão ambiental, por meio de audiências públicas, consultas populares e outras formas de participação democrática. Essa participação é essencial para garantir a efetividade das políticas públicas e a proteção dos direitos ambientais.

Em relação às responsabilidades, a Constituição estabelece que tanto o Poder Público quanto a coletividade têm o dever de defender e preservar o meio ambiente. O Estado possui o papel de elaborar e executar políticas ambientais, fiscalizar o cumprimento da legislação, aplicar sanções em caso de infrações e promover a recuperação de áreas degradadas. (MENEZES, 2015)

Por sua vez, a coletividade também tem a responsabilidade de contribuir para a proteção do meio ambiente, adotando práticas sustentáveis em suas atividades cotidianas e denunciando qualquer ação que possa causar danos ambientais.

Em casos de danos ao meio ambiente, a legislação brasileira prevê a responsabilização civil e criminal dos infratores, buscando reparar os prejuízos causados e punir os responsáveis pelos crimes ambientais. Essas medidas visam garantir a reparação dos danos e a prevenção de novas agressões ao meio ambiente.

Em suma, o direito ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro é uma garantia fundamental para a proteção e preservação do ambiente natural. Por meio de uma legislação abrangente e de princípios sólidos, busca-se assegurar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, visando à promoção de uma qualidade de vida sustentável para as atuais e futuras gerações.

8. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

A responsabilidade civil ambiental do poluidor é um tema de extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro. O Brasil possui uma legislação específica que busca

responsabilizar aqueles que causam danos ao meio ambiente, tanto na esfera administrativa quanto na esfera civil. (CAVEDON, 2016).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Dessa forma, o princípio da responsabilidade objetiva é adotado nesses casos, ou seja, a responsabilidade é atribuída independentemente de culpa.

Assim, considerando os itens descritos no tópico 5 dessa pesquisa, basta que se comprove a conduta, nexos e o dano para ensejar responsabilidade civil por dano ambiental.

Ademais, mesmo antes da constituição, já havia previsão da responsabilidade objetiva no artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81 que determina ser o poluidor responsável, independentemente da existência de culpa, pela indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente, portanto, a responsabilidade está para a vítima – meio ambiente e não para a figura do agente causador (BRASIL, 1981).

A Lei nº 6.938/1981, institui a Política Nacional do Meio Ambiente, é uma das principais normas que tratam da responsabilidade civil ambiental. Ela estabelece que aquele que causar degradação ambiental será obrigado a reparar o dano causado, seja ele material ou imaterial. Além disso, a lei prevê a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, como multas, interdição temporária ou definitiva das atividades, entre outras.

O objetivo da lei e da sociedade como um todo visa a proteção e a preservação do meio ambiente, mas nem sempre esse objetivo é alcançado e áreas que deveriam ser protegidas acabam sendo indevidamente utilizadas e danificadas.

Aduz Machado (2004, p. 326/327):

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e, ou, reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade.

Dispõe a Lei 6.938/81 em seu artigo 4º:

A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VI – a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O dano ambiental pode ser de forma direta, no qual a ação cai diretamente sobre o bem tutelado ou indireta quando ocorre a degradação por falta de agentes preventivos.

Outra legislação importante nesse contexto é a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Essa lei tipifica uma série de condutas lesivas ao meio ambiente e estabelece as sanções penais e administrativas correspondentes. Ela define os crimes ambientais e suas respectivas penas, que podem variar desde multas até a detenção dos responsáveis.

No âmbito civil, a responsabilidade do poluidor pode ser apurada por meio de ações judiciais específicas, como a ação de reparação de danos ambientais. Nesse tipo de ação, o objetivo é obter a reparação integral dos danos causados ao meio ambiente e às pessoas afetadas, incluindo a recomposição do ambiente degradado, a indenização pelos prejuízos materiais e morais e a implementação de medidas para evitar a repetição do dano.

De acordo com Lemos (2008, pg. 107): “A maioria dos danos ambientais decorrem pelo abuso de direito e ou provocados por atos ilícitos que desrespeitam os limites de preservação estabelecidos por lei”.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil ambiental não se limita apenas ao poluidor direto, ou seja, àquele que realiza a atividade poluidora. A legislação brasileira adota o princípio da responsabilidade solidária, que permite que terceiros também sejam responsabilizados pelos danos ambientais, como aqueles que se beneficiam da atividade poluidora ou que estejam diretamente envolvidos na cadeia produtiva. (LISBOA; 2004).

3254

Segundo Leite e Ayala (2010, pg.92): “O dano ambiental é pressuposto para a imputação da responsabilidade nos casos em que há lesão a determinado bem ambiental ou a interesses de terceiros envolvidos e possui amplo significado apresentado pela doutrina, a depender do bem atacado e do meio específico em que está inserido”.

Ademais, é importante mencionar que a responsabilidade civil ambiental não se esgota na esfera judicial. O poluidor também pode ser objeto de medidas administrativas, como a imposição de penalidades, a suspensão de atividades, a obrigação de recuperar áreas degradadas, entre outras sanções aplicadas pelos órgãos ambientais competentes.

Em resumo, a responsabilidade civil ambiental do poluidor é uma ferramenta essencial para a proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio dela, busca-se responsabilizar aqueles que causam danos ambientais e promover a reparação integral dos prejuízos, assegurando a conservação e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

8.1. MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL AMBIENTAL

André Dalanhól, em sua tese de mestrado "Responsabilidade Civil. Reparação do Dano Moral Ambiental", cujo texto está no site <http://teses.eps.ufsc.br/defesa/pdf/7690.pdf> . No referido trabalho, afirma o citado autor: "O tema dano moral ambiental trafega muito lentamente em alguns países, notadamente aqueles voltados para a problemática dos aspectos causadores de impactos ambientais. Não se pode mais, num mundo globalizado, desconhecer a existência do fato provocador de tantas aflições, angústias e infinitas dores no íntimo do ser humano. A questão, como se disse, transcende as fronteiras brasileiras e percorre infinitas nações. Contudo, no presente trabalho, pretende-se fixar a abrangência no contexto nacional, para o fim de produzir um estudo que, trafegando pelas universidades, pelo mundo virtual, pela publicidade, ainda que incipiente, possa proporcionar o debate, a discussão e, se for o caso, servir como um dos pontos de partida para tornar o tema atraente, possibilitando uma ampla discussão, afloradora de ideias, independentemente de pontos fixos dentro da sociedade, independentemente de camadas sociais, de níveis de escolaridade, que atinja o corpo docente e discente, o empresariado, as associações e entidades afins. Será encarar a reparação do dano moral ambiental como um fato irreversível, provocador da consciência preservativa da coletividade e, por derradeiro, provocar o poder legislativo, para que analise o tema e proporcione uma legislação concreta acerca da obrigatoriedade da reparação do mal resultante de um ato doloso ou culposo em detrimento do meio ambiente que deve ser ecologicamente sustentável e, ferindo o sentimento mais nobre do ser humano, qual seja, a dor íntima e o sofrimento moral."

3255

Gisele Elias de Lima Porto, em trabalho intitulado "Responsabilidade pela poluição marinha", publicado na Revista do Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal, Brasília, ano 4, 2000, p. 54, afirma: "Como se avaliar a ofensa moral a bens de natureza essencialmente subjetiva, sofrida pela população que vive na área atingida pelo derramamento (de óleo)? A própria indenização pelos danos ambientais, impossíveis de serem reconstituídos, já é árdua e carece de critérios, de uma atuação firme, tanto dos órgãos legitimados à defesa dos interesses coletivos quanto do Poder Judiciário. Contudo, apesar das dificuldades, também o dano moral ambiental deve ser sempre reparado por meio do arbitramento e de critérios a serem adotados de acordo com o caso concreto. Daí se percebe a importância do Poder Judiciário como propulsor da tutela da boa gestão ambiental e efetiva indenização pelos danos ambientais em todas as suas consequências, principalmente como medida de prevenção a novos danos."

Reflexões mais aprofundadas merecem ser feitas a respeito do registrado por Rui Stoco, escritor e desembargador, no qual em seu Tratado de Responsabilidade Civil. 6.ed. RT, p.855-856, defende que "falar em 'dano moral ambiental' é desvirtuar o objetivo da Magna Carta e tangenciar os princípios que informam a responsabilidade civil, pois o que se resguarda é o meio ambiente e não o dano causado à pessoa, individual ou coletivamente. Estes, caso sofram prejuízos, por danos pessoais (físicos) ou materiais (em seus bens), terão direito de ação para obter a reparação por direito próprio, mas não podem beneficiar-se do resultado alcançado pelo Ministério Público ou pelas entidades legitimadas a ingressar com ações civis públicas para a proteção ambiental, salvo quando a ação tenha natureza diversa, como a proteção ao consumidor ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo que cause danos per se e possa ser individualizado e quantificado posteriormente".

Rui Stoco, mais adiante, p. 857, conclui: "Do que se conclui mostrar-se impróprio, tanto no plano fático como sob o aspecto lógico-jurídico, falar em dano moral ao ambiente, sendo insustentável a tese de que a degradação do meio ambiente por ação do homem conduza, através da mesma ação judicial, à obrigação de reconstituí-lo e, ainda, de compor o dano moral hipoteticamente suportado por um número indeterminado de pessoas."

As conclusões de Rui Stoco são antecedidas, entre outras, das afirmações seguintes: No 3256 que pertence ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, aos rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria: de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma. Essa categoria de direitos à personalidade foi definida por juristas alemães na segunda metade do século passado, especialmente por Gareis e Köhler, que os chamou *individualrechte* ou *persona-ltiätsrechte*, quer dizer, 'direitos individuais' ou 'direitos de personalidade' (apud Pacchioni e Stolfi, *Nome civile e commerciale, Dizionario Pratiaco del Diritto Privato*, v.4, p. 84). Utilizam-se ainda das expressões *individualitatsrechte* - direitos da individualidade - e *persönlichkeitsrechte* - direitos sobre a própria pessoa."

José Luiz Júnior, em artigo intitulado Responsabilidade civil por danos ambientais, inserido no site: DireitoNet, São Paulo, 25.fev.2005, disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/34/1934/>, defende a possibilidade de pessoa jurídica

ou física ser responsabilizada por dano moral ambiental. Eis o que escreveu: "No que concerne ao dano ambiental, sua caracterização dependerá da valoração dada ao bem jurídico lesado pelo dano e protegido pela ordem jurídica. Destarte, para a definição do dano ambiental, torna-se essencial, preliminarmente, que se caracterize o conceito jurídico de meio ambiente. Meio ambiente é um bem jurídico, que pertence a todos os cidadãos indistintamente, podendo, desse modo, ser usufruído pela sociedade em geral. Contudo, toda a coletividade tem o dever jurídico de protegê-lo, o qual pode ser exercido pelo Ministério Público, pelas associações, pelo próprio Estado e até mesmo por um cidadão."

9. METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, visando uma análise aprofundada da responsabilidade civil por dano ambiental. A escolha por essa abordagem se deve à natureza exploratória do estudo, buscando compreender os diversos aspectos dessas áreas, desde a responsabilidade civil comum e sua evolução e história, até abarcar o contexto do meio ambiente.

Foram utilizados artigos na área do direito e meio ambiente com pertinência temática, isto é, que tratem de aspectos evolutivos a correção entre responsabilidade civil e dano ambiental.

3257

Para alcançar os objetivos propostos, foram utilizadas fontes bibliográficas que abordaram temáticas relacionadas ao meio ambiente, responsabilidade civil e legislação. Essas fontes foram selecionadas com base em critérios de relevância, rigor científico e representatividade, de modo a abranger diferentes perspectivas sobre o tema em análise.

A coleta de dados foi realizada por meio de uma extensa revisão de literatura, explorando periódicos, livros e relatórios, bem como documentos normativos e legais.

A pesquisa ocorreu durante o período de abril a junho de 2023 por meio de busca nas bases de dados da Biblioteca virtual PUC MINAS; Revista de direito e democracia da ULBRA; Biblioteca virtual PUC DE SÃO PAULO; Revista de direito e democracia da ULBRA, Livros físicos; Revista da ESMESC; Revista espaço jurídico e Biblioteca virtual da FAMETRO, com artigos e livros publicados nos últimos 12 anos, de 2007 a 2019.

Essa revisão permitiu a obtenção de um panorama abrangente da evolução histórica e das transformações ocorridas no âmbito da responsabilidade civil.

A análise dos dados foi realizada por meio de uma abordagem interpretativa, buscando identificar padrões, tendências e relações entre os diferentes estudos selecionados. Foram

utilizadas técnicas de análise de conteúdo, tais como categorização, codificação e comparação, a fim de organizar e sistematizar as informações obtidas.

Como critério de exclusão foram excluídos os artigos que não tratam do assunto de interesse deste estudo; artigos com clara superação de entendimento (devido a mudanças na Lei ou na jurisprudência, por exemplo); artigos de fontes não consolidadas e/ou de cunho não acadêmico e artigos muito antigos que não sejam meramente conceituais.

Cabe ressaltar que esta pesquisa é de caráter teórico e não envolveu a coleta de dados primários junto a indivíduos ou instituições reais. As informações obtidas foram baseadas em estudos com o propósito de ilustrar e sustentar a discussão sobre responsabilidade civil objetiva por dano ambiental.

Por fim, é importante destacar que, devido à natureza dos dados utilizados, os resultados e conclusões desta pesquisa são hipotéticos e não podem ser generalizados para a realidade. No entanto, espera-se que os *insights* e reflexões gerados possam contribuir para o debate e a compreensão mais aprofundada dessas temáticas, bem como servir de base para estudos futuros.

10. CONCLUSÃO

Constatou-se que a proteção do meio ambiente é uma preocupação cada vez mais urgente e necessária em todo o mundo, e o ordenamento jurídico brasileiro tem estabelecido bases sólidas para garantir a responsabilidade civil ambiental do poluidor. Através de princípios como o da responsabilidade objetiva, a legislação ambiental brasileira busca assegurar que aqueles que causam danos ao meio ambiente sejam responsabilizados e obrigados a reparar integralmente os prejuízos causados.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Com base nesse princípio, diversas normas foram criadas para combater a degradação ambiental, prevenir e reparar danos, e garantir a sustentabilidade.

A responsabilidade civil ambiental se mostrou como sendo um dos pilares fundamentais para a proteção do meio ambiente. O poluidor, independentemente de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Essa responsabilidade, que vai além da esfera penal, envolve ações tanto na esfera administrativa quanto na esfera civil.

A legislação brasileira conta com instrumentos importantes para responsabilizar o poluidor e garantir a reparação dos danos ambientais. A responsabilidade civil ambiental não se restringe apenas ao poluidor direto, mas também pode alcançar terceiros que se beneficiam da atividade poluidora ou que estejam diretamente envolvidos na cadeia produtiva. O princípio da responsabilidade solidária amplia a abrangência da responsabilidade, visando garantir que todos os envolvidos na degradação ambiental sejam responsabilizados e contribuam para a reparação dos danos.

Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade civil ambiental do poluidor é um mecanismo essencial para a proteção e preservação do meio ambiente. Ela não apenas busca a reparação dos danos causados, mas também tem um caráter preventivo, desencorajando práticas nocivas ao meio ambiente e incentivando a adoção de medidas de proteção ambiental.

No entanto, é importante destacar que a responsabilidade civil ambiental não deve ser encarada apenas como uma questão jurídica, mas também como uma responsabilidade social e ética. A conscientização ambiental e a adoção de práticas sustentáveis por parte de todos os setores da sociedade são fundamentais para evitar danos ao meio ambiente e promover a sustentabilidade.

Em suma, a responsabilidade civil ambiental do poluidor é um importante instrumento de proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. Através dela, busca-se garantir que aqueles que causam danos ambientais sejam responsabilizados e obrigados a reparar integralmente os prejuízos causados, visando à preservação do meio ambiente e ao bem-estar das presentes e futuras gerações. A conscientização ambiental, a adoção de práticas sustentáveis e a participação ativa da sociedade são fundamentais para a efetividade dessa responsabilidade e para a construção de um futuro mais sustentável.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA JÚNIOR, Oswaldo Hipólito de. **Aspectos histórico-evolutivos do instituto da Responsabilidade Civil**. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/aspectos-historico-evolutivos-do-instituto-da-responsabilidade-civil/>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

ARAGÃO, Valdenir Cardoso Aspectos da responsabilidade civil objetiva. **Revista âmbito jurídico**. Direito civil. 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/aspectos-da-responsabilidade-civil-objetiva/>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/ConstituicoesBrasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAutorizadoEC71.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº.10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Brasília, online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm acesso em 15 de out. 2022

BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 19 abr. 2023.

____. **Lei Nº 6.938/1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm Acesso em: 19 abr. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, São Paulo, Ed. Atlas, 2012.

CAVEDON, Mauro Venturini. Pressupostos da responsabilidade civil no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico.** 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47878/pressupostos-da-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

COSTA JUNIOR, G. S. da. et al. **Aplicação dos princípios constitucionais civis sobre a responsabilidade civil.** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58449/aplicacao-dos-principios-constitucionais-civis-sobre-a-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 9 abr. 2023. 3260

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** Vol. 7. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

JAQUES, Jacelayne. **Aplicação dos Princípios Fundamentais da Responsabilidade Civil.** 2017. Disponível em: <<https://jjaques.jusbrasil.com.br/artigos/468427247/aplicacao-dos-principios-fundamentais-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial.** Teoria e prática. 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2010.

LEMOS, Patricia Faga Iglecias. **Meio Ambiente e Responsabilidade Civil do Proprietário: Análise do nexos causal.** Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008.

LISBOA R. S. **Manual de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil.** 3rded. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 12. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 326-327.

MENEZES, Josefa Do Espírito Santo. **Responsabilidade civil no direito brasileiro. Revista Conteúdo Jurídico.** Direito civil. 2015. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42954/responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** Vol. I, 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico.** 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/> Acesso em: 9 abr. 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SOARES NETO, P. B. O. **Responsabilidade civil: introdução conceitual.** 2017, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61088/responsabilidade-civil-introducao-conceitual>>. Acesso em: abr. 2023.

STOLZE, Pablo; PAMPOLHA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012

3261

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013